

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ. 14.396.234/0001-04

Parnaíba, 23 de janeiro de 2020.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

ASSUNTO:

Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA CENTRAL TELEFÔNICA - Câmara Municipal de Parnaíba - Dispensa de licitação por virtude do valor.

EMENTA:

A enumeração dos casos de dispensa de licitação feita pelo artigo 24, da lei n.º 8.666/93, é taxativa.

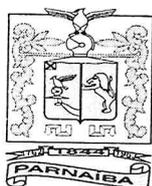
I – INTRODUÇÃO

Licitação dispensável é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em tela o tipo de serviço a ser contratado é dispensável por baixo valor e equivale a 10% da modalidade convite para compras e demais serviços: até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ. 14.396.234/0001-04

O valor da presente dispensa de licitação encontra-se atualizado e em conformidade com o Decreto nº 9.412 de 18/06/18.

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
Brasília, 18 de junho de 2020; 197º da Independência e 130º da República.

Após análise da solicitação encaminhada, verificamos que a mesma se enquadra nos ditames do art. 24, II da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Portanto, podendo ser dispensado o processo licitatório. Encaminhamos o presente processo, para que sejam adotadas as providências legais pertinentes.

Respeitosamente.

João Batista Silva da Costa
OAB/PI - 5484
Assessor Jurídico
Câmara Municipal Parnaíba

Assessor jurídico